



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL – ALTÔNIA/PR**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600187-85.2024.6.16.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR**

**ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial]**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA SÃO JORGE DO PATROCÍNIO NO CAMINHO CERTO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314**

**REPRESENTADO: PEDRO ROBERTO FOLTRAN, JOÃO BATISTA**

## **SENTENÇA**

### **1. Relatório:**

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada por **Coligação Partidária São Jorge do Patrocínio Seguindo no Caminho Certo em face de João Batista e Pedro Roberto Foltran**, em razão de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa criada por meio de inteligência artificial que foi veiculada em grupo de WhatsApp antes do dia 12.08.2024, consoante petição acostada nos ID's 122851758, 122851756 e 122851757.

Conforme consta na inicial (ID 122851754), o representado João Batista encaminhou em um grupo de WhatsApp, intitulado "Mentira do Zanetty", com 105 membros, um vídeo realizado com a utilização de Inteligência Artificial em que promove propaganda negativa em desfavor do pré-candidato a Vice-Prefeito de São Jorge do Patrocínio, Ailson Souto Campos (Ailson Picareta), visto possuir mensagem que ofende a honra e a imagem, além de haver pedido de não voto explícito, com a utilização de imagem nesse sentido, configurando pedido antecipado de voto, conforme o art. 36 da Lei nº. 9.504/1997, com abuso de poder por parte de Pedro Roberto Foltran. Ainda, afirma que o conteúdo do vídeo extrapola a liberdade de expressão e converge para os crimes eleitorais previstos nos arts. 323 e ss., da Lei nº. 4.737/1965 (Código Eleitoral). Diante disso, este Juízo recebeu a representação e determinou a citação dos representados para apresentar defesa (ID 122886293).

Notificado, o representado Pedro Roberto Foltran apresentou defesa (ID 123089713), oportunidade em que, como preliminar, alegou: **1)** ilegitimidade ativa da Coligação Partidária São Jorge do Patrocínio no Caminho Certo; **2)** ausência de representante da autora; **3)** ilegitimidade passiva de Pedro Roberto Foltran; e **4)** inépcia da petição inicial. No mérito, dispôs sobre: **1)** ausência de participação de Pedro Roberto Foltran; **2)** aplicação do princípio da presunção de

inocência; **3)** inexistência de propaganda eleitoral antecipada; **4)** garantia do princípio da segurança jurídica; e, subsidiariamente, **5)** a aplicação da sanção no patamar mínimo. Por fim, pugnou por **1)** reconhecimento de litigância de má-fé; **2)** aplicação da sanção prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil; **3)** indenização por danos processuais; e, **4)** advertência formal.

Já o representado João Batista, mesmo notificado (ID 123101046), não apresentou contestação, deixando o prazo decorrer in albis (ID 123231046).

O Ministério Público foi ouvido e se manifestou por **1)** reconhecimento da Legitimidade Ativa da Coligação representante; **2)** reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam de Pedro Roberto Foltran; **3)** procedência da representação em face de João Batista, ao passo que a mensagem contida no vídeo veiculado no grupo de WhatsApp “Mentira do Zanetty”, antes do dia 12/08/2024, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, com o consequente arbitramento de multa em desfavor do representado, em conformidade com o previsto no art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97; **4)** a imediata exclusão do vídeo “Porquê não votar em Ailson Picareta?” das redes sociais; e, por fim, a instauração de Inquérito Policial Eleitoral para apuração do crime previsto no artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, por parte de João Batista, com a remessa integral dos presentes autos (ID 123275988).

Vieram os autos conclusos.  
É o relatório. Passo a decidir.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1 Das condições da ação e dos pressupostos processuais:**

Cumprе consignar, inicialmente, que, ao contrário do alegado pelos representados, se vislumbra nos autos a presença das condições genéricas da ação (legitimidade ad causam, interesse de agir/punibilidade concreta e justa causa).

Da mesma forma, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo (representação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial).

Sobre a alegada ilegitimidade ativa da Coligação representante, esclareço que, nos termos dispostos no artigo 96 da Lei nº. 9.504/97, as reclamações ou representações relativas ao descumprimento das normas nela previstas podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, situação que se configurou, uma vez que a fundamentação do pedido foi a realização de propaganda eleitoral antecipada.

Outrossim, a presente ação foi proposta durante o período eleitoral e a coligação autora cumpre os requisitos expostos no art. 6º da Lei nº. 9.504/97.

Portanto, a Coligação Partidária São Jorge do Patrocínio Seguindo No Caminho Certo possui legitimidade para o ajuizamento da presente representação, pois a legitimação para estar em juízo, por se tratar de uma condição da ação, deve ser aferida por ocasião da propositura da demanda, o que já foi feito.

Também não se vislumbra a ausência de representante da coligação autora, eis que ela está plenamente regular; ainda, infere-se que a demanda não está atingida pelos elementos que se inclinam à inépcia da inicial (art. 330, inc. I, § 1º do CPC), portanto, a ação deve ser processada regularmente.

Sem prejuízo, esclareço que, nos termos do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, devem ser enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. No caso, a fim de se evitar usurpação do tempo útil do Magistrado, bem como a ineficácia da jurisdição, diante da ausência de questões preliminares ou prejudiciais a serem decididas, bem como de nulidades a serem saneadas, entendo que a fundamentação supra é suficiente para a análise do mérito.

## **2.2. Do representado Pedro Roberto Foltran:**

No caso, verifica-se a improcedência do pleito com relação a Pedro Roberto Foltran.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, a qual é aferida a partir do objeto litigioso e segundo as regras de direito material. Sobre o assunto, Fredie Didier Junior ministra que se impõe:

*“a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida (...) A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos (...) Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (‘situação legitimante’; ‘esquemas abstratos’; modelo ideal, nas expressões normalmente usadas pela doutrina); b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida – ‘toda legitimidade baseia-se em regras de direito material, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda’”.*

Humberto Theodor Júnior, debruçando-se sobre a condição em enfoque, assevera que: “legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente de um vídeo enviado por João Batista em um grupo de WhatsApp intitulado “Mentira do Zanetty”, no qual possui mensagem que ofende a honra e a imagem do pré-candidato a vice-prefeito de São Jorge do Patrocínio, o Sr. Ailson Souto Campos, além de possuir pedido de não voto explícito, o que, segundo a representante, configuraria abuso de poder por parte de Pedro Roberto Foltran.

Todavia, nem dos argumentos iniciais é possível inferir participação deste réu no encaminhamento da mensagem. Não é possível apontar se sabia previamente do que estava para acontecer, nem se teve ingerência na conduta do segundo réu ou se é o responsável pela criação do vídeo através de Inteligência Artificial. Fosse pouco, das provas trazidas aos autos, não há a mínima documentação apontando para a cooperação de Pedro Roberto Foltran no ato de João Batista. Ou seja, não há tese sustentável contra ele, nem documentação que corrobore com os pedidos

iniciais em seu desfavor.

Assim, não é possível identificar qualquer envolvimento ou consentimento de Pedro com o conteúdo veiculado por João, de modo que a improcedência da demanda com relação a ele é de rigor.

Não se profere, todavia, sentença sem resolução do mérito no caso de Pedro, visto que a legitimidade aqui é analisada a partir das asserções iniciais do autor, o qual apontou o réu como suposto responsável por ato praticado por terceiro. Além disso, e até pela fundamentação supra, é de se ver que houve efetivo enfrentamento do mérito com relação a ele.

Em tempo, aponto que esta é a segunda representação por propaganda irregular em que a mesma parte autora aponta a mesma parte ré como envolvida no ato sem minimamente demonstrar se ela tinha conhecimento da conduta impugnada nem se agiu em conluio/coordenação com os verdadeiros autores. Assim, advirto à coligação autora de que a reiteração dessa postura em casos futuros poderá ser reconhecida como litigância de má-fé (CPC, arts. 80, incs. III, V e VI), ante a evidente tentativa de se valer da Justiça Eleitoral para desgastar o esforço de campanha da coligação adversária.

### **2.3. Do representado João Batista:**

No caso, João Batista permaneceu inerte quando citado para apresentar contestação, de modo que a controvérsia cinge-se, tão somente, quanto à configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa por pedido explícito de não voto, através da veiculação pelo aludido representado de vídeo criado por meio de Inteligência Artificial difamando o pré-candidato a Vice-Prefeito do Executivo Municipal de São Jorge do Patrocínio/PR em grupo de WhatsApp que contava com 105 participantes, antes do dia 12.08.2024 (ID 122851757).

De acordo com a Lei das Eleições, de nº. 9.504/97, em seu artigo 36, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, logo, eventual realização de propaganda eleitoral anterior a esta data consistiria em violação à legislação eleitoral e ausência de isonomia entre os candidatos concorrentes ao mesmo cargo.

Da propaganda em questão, em formato de vídeo, contava com os seguintes dizeres:

***“Olá, eu sou a Brenda da mesma família do Edu. Somos inteligências artificiais e fomos projetados para te auxiliar na seleção de candidatos a vereadores e prefeitos de São Jorge do Patrocínio. Vamos lá, por que não votar em Ailson Picareta? Ailson Picareta, semianalfabeto, iludido com o poder e tem mente fraca, embora tenha uma boa reputação por levar uma vida dupla, não é adequado tê-lo como líder máximo do município. Há quem o veja como um bom aliado, pois ele tem alma vendida igual a quem o apoia. Possivelmente ele fez bons acordos. Lembre-se: Satanistas não veneram a Deus, são adversários dos seguidores de Jesus e não se importam com os pobres e os mais necessitados, agindo de maneira falsa para obter votos e desejando secretamente a morte de todos. Qual o mérito de uma pessoa***

***que tenha alma vendida e jamais se dedicou aos estudos administrar uma prefeitura? Você pode mudar isso com o seu voto.”. (G.N.)***

O artigo 36-A da Lei das Eleições afirma que não configuram propaganda eleitoral antecipada quando não houver pedido de voto ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Também, os seus incisos IV e V, autoriza a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, novamente, desde que não haja pedido de votos.

No entanto, no que tange ao “pedido explícito de não voto” este não se restringe a expressões como “não vote em”, conforme preconizado na própria Resolução n°. 23.610/2019 do TSE, artigo 3º-A:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (G.N.)*

Assim, conforme se verifica da captura de tela e vídeos acostados aos autos, o representado João Batista, indiscutivelmente, praticou propaganda eleitoral antecipada negativa, eis que sua mensagem contém pedido explícito de não voto caracterizado pelo uso de “palavras mágicas” (vocábulos com semântica correlata ao pedido de não voto).

Ademais, como bem mencionado pelo representante e pelo Ministério Público, o representado extrapolou os limites da sua liberdade de manifestação do pensamento e ofendeu a honra e a imagem do pré-candidato a Vice-Prefeito de São Jorge do Patrocínio, Ailson Souto Campos, com postagem caluniosa e ofensiva em aplicativo de mensagens instantâneas denominado WhatsApp.

No caso, o representado compartilhou no grupo de WhatsApp “Mentira do Zanetty” a propaganda negativa em questão, em formato de vídeo feito com a utilização de Inteligência Artificial, de modo que, além de ter causado tumulto no processo eleitoral, tentou desmoralizar o pré-candidato com mentiras e carga religiosa ilustrada de forma negativa.

Veja-se o representado criou personagens que “ensinariam” o eleitor em quem não votar, apontando a máquina como guia moral do cidadão, como se o sistema computacional possuísse legitimidade para tanto.

Trata-se, portanto, de situação muito preocupante, eis que, de maneira covarde, sem dar a cara a tapa, o representado anunciou, por meio de vídeo, que a Inteligência Artificial seria apta a ensinar ao eleitor em quem não votar, como se o cidadão médio fosse uma criatura embrutecida que deveria se valer de um sistema de computação para aprender o melhor caminho para a democracia.

Fosse outro o contexto do vídeo, este não ficou evidenciado nos autos. O representado não se dispôs a comparecer ao processo e esclarecer melhor a situação.

Dessa forma, a partir do que foi trazido para análise judicial, o representado colocou em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, tendo extrapolado, com sua conduta, o permissivo legal constante do art. 36-A, da Lei das Eleições, além de ter atacado a honra do Sr. Ailson.

Oportuno ressaltar, ainda, que o vídeo sob exame não se restringiu a um ambiente fechado. Pelo contrário, foi veiculado em um grupo de WhatsApp que contava com 105 participantes, comprometendo, indubitavelmente, a paridade de armas entre os futuros candidatos.

O TSE já se posicionou pela caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa mesmo sem o pedido expresso de não votos quando o candidato fizer uso de expressões equivalentes, as chamadas “palavras mágicas”, tal como as utilizadas no vídeo em questão. Ilustra-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/RR condenou os agravantes (então pré-candidato ao cargo de governador de Roraima em 2022 e seu partido político) ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. AGRAVO INTERNO. GOVERNADOR. VÍDEO. JINGLE. REDE SOCIAL. **“PALAVRAS MÁGICAS”**. **CONFIGURAÇÃO. MULTA**. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”**. **A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “o uso de ‘palavras mágicas’, consubstanciadas em expressões tais como ‘venha fazer parte dessa corrente do bem’ e ‘venha ser um elo dessa corrente do bem’, é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]”** (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022). 3. No mesmo sentido, o AgR-AREspE 0600186-43/PA, Rel. Min. Raul Araújo, sessão plenária virtual encerrada em 8/9/2023, em que se assentou a existência de “palavras mágicas” em orações como “o Pará te espera”. 4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo a divulgação, por meio do Instagram e do Facebook do pré-candidato ora agravante, de vídeo com o jingle “eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez”, em clara referência a sua reeleição. (...). (TSE - REspEI: 06001077820226230000 BOA VISTA - RR 060010778, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário

de Justiça Eletrônico, Tomo 207 – G.N.).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. **PALAVRAS MÁGICAS A EXPRESSAR PEDIDO DE NÃO VOTO. INJÚRIA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Recurso Eleitoral nº 060041118, Acórdão, Des. AGLIBERTO GOMES MACHADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/08/2022. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Recurso Eleitoral 060041118/PI, Relator(a) Des. AGLIBERTO GOMES MACHADO, Acórdão de 17/08/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1, data 17/08/2022 – G.N.)

Diante disso, verifica-se que as expressões utilizadas no vídeo se mostram hábeis a configurar pedido explícito de não votos, com uso de palavras mágicas, e, por esse motivo, é vedada pela Justiça Eleitoral, de modo que a procedência da presente ação é de rigor.

Por seu turno, a violação do disposto no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

No caso, considerando a proporção da repercussão local que a propaganda teve (105 pessoas), entendo pela fixação da multa em seu mínimo legal. Em tempo, esclareço que, com base no art. 9º-B, §4º, da Resolução nº. 23.610/2019, bem como na restrição da repercussão local do vídeo, o ideal é a remoção do conteúdo. Todavia, considerando que a remoção de conteúdo de mídia digital é matéria tormentosa, eis que atualmente fotos e vídeos são facilmente reeditados e depois multiplicados/compartilhados pela internet com muita facilidade, condiciono a diligência à viabilidade técnica da empresa META, responsável pela administração do aplicativo de conversação WhatsApp.

### 3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para aplicar multa eleitoral por propaganda antecipada a JOÃO BATISTA, **afastando-a**, porém, no caso do réu PEDRO ROBERTO FOLTRAN.

**Fixo a multa** de João Batista em 5 (cinco) mil reais, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº. 9504/97.

**Determino**, também, a exclusão do vídeo “Porquê não votar em Ailson Picareta?” da rede social em que foi divulgado. Contudo, conforme já esclarecido acima, condiciono a diligência à viabilidade técnica da empresa responsável.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Apresentado eventual recurso contra esta decisão: a) intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia; e b) findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, **oficie-se** a empresa META para que proceda com a remoção do vídeo em testilha de todas as redes sociais de sua administração no prazo de 15 dias, sendo que, no mesmo prazo, deverá informar este Juízo sobre a retirada do arquivo ou eventual impossibilidade de o fazer, justificando-a, se for o caso.

Independente de trânsito em julgado, em acolhimento ao requerimento ministerial, **encaminhe-se** cópia integral dos presentes autos à Autoridade Policial, a fim de que seja instaurado Inquérito Policial Eleitoral para apuração do crime previsto no artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, por parte de João Batista.

Por fim, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

**Altônia – PR, datado e assinado eletronicamente.**

**FERNANDO HENRIQUE SILVEIRA BOTONI**

**Juiz Eleitoral**